



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500795-70.2024.8.26.0072/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante MARCO AURELIO CAGNIN ROSSINI, é embargado E. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500795-70.2024.8.26.0072/50000

Embargante: M.A.C.R.

Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

Interessados: M.P.E.S.P.

VOTO nº 33309

SEGREDO DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração aduzindo omissão em relação a requerimento somente agora ventilado, para retorno dos autos à Origem, visando intimação do MP para oferecimento de acordo de não persecução penal.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se houve omissão em relação ao requerimento de ANPP

III. Razões de Decidir

3. Os embargos têm caráter infringente, inexistindo omissões, contradições ou obscuridades, pois todas as questões foram enfrentadas. 4. O membro do *Parquet* já se manifestou contrariamente ao ANPP, aliás incabível neste momento processual, haja vista a própria natureza, que visa evitar a persecução penal, já deflagrada e que se encontra em fase de recurso, sem contar que seria insuficiente à reprovação e prevenção do crime de tráfico ilícito de drogas, considerando-se a natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados. *Tese de julgamento*: 1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão embargado.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARCO AURELIO CAGNIN ROSSINI**, contra o V. Acórdão que, à unanimidade, rejeitada a preliminar, deu provimento parcial ao seu recurso, para diminuir a pena pecuniária a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, bem como substituir a restritiva de direitos de prestação social de doação de

sangue por outra consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Criminal, mantida, no mais, a sentença.

Visando efeito modificativo, aduz omissão sobre questão somente agora suscitada, *“para que esta C. Câmara determine o retorno dos autos à origem, para fins de intimação do Ministério Público quanto a propositura ou não do acordo de não persecução penal”* (fls. 2).

É o relatório.

Os embargos têm caráter infringente, porquanto inexistentes quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, uma vez que todas as questões foram enfrentadas.

Pretende-se rediscussão da matéria, o que é vedado, pois, pressuposto lógico, seria que o V. Aresto estivesse contaminado com quaisquer dos vícios referidos, o que não se verifica.

Nesse sentido: STJ, ED nº 18205/SP - Min. **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, 18/04/2006.

Ademais, conforme lição de **MIRABETE**: *“Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância”* (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667).

A Decisão Colegiada entendeu, de forma fundamentada, pela manutenção da condenação e analisou percucientemente a dosimetria, diminuindo a pena pecuniária, bem como substituindo uma das restritivas.

No tocante retorno dos autos à Origem para oferecimento de ANPP, somente agora aduzido, o membro do **Parquet** já se manifestara contrariamente (fls. 1 dos autos principais), aliás, incabível neste momento processual, haja vista a própria natureza, que visa evitar a persecução penal, já deflagrada e em fase recursal, sem contar que a medida

seria in suficiente à reprovação e prevenção do crime de tráfico ilícito de drogas, considerando-se a natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos.

Em caso de desfecho diametralmente oposto às teses suscitadas, implica concluir não foram acolhidas. Justamente por isso, tal circunstância não deve ser confundida com omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do julgado.

Confira-se: *“É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil”* (STJ, Resp 1.054.442/MG, Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, j. 01/3/11).

“Não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sobre outros precedentes (STJ, REsp. nº 601.876/RS, Rel. Min. Paulo Medina). Daí por que, se tal ou qual afirmação do acórdão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada” (TJSP - ED nº 999.10.148642-3 - Câmara Especial - Des. Decano - j. em 29/11/2010).

Por fim, imprescindível, mesmo para fins de prequestionamento, a existência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, o que, *in casu*, não se verifica.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator